SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095584 - GO (2026/0179453-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO PEREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para desclassificar o delito quando a pretensão demanda reexame aprofundado de fatos e provas, incompatível com a cognição sumária e com a ausência de dilação probatória própria do *writ*.

2. No caso, não há como desclassificar a conduta de tráfico para a de porte de drogas para uso pessoal sem revisitar o acervo fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias firmaram, com base em elementos concretos (diversidade e quantidade de drogas, fracionamento, acondicionamento típico de mercancia, invólucros, filme plástico e dinheiro, além da reincidência), a finalidade comercial da conduta.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59045408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 412b76e6-5afa-420e-806b-5509244669bb

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 412b76e6-5afa-420e-806b-5509244669bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095584 - GO (2026/0179453-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO PEREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para desclassificar o delito quando a pretensão demanda reexame aprofundado de fatos e provas, incompatível com a cognição sumária e com a ausência de dilação probatória própria do *writ*.

2. No caso, não há como desclassificar a conduta de tráfico para a de porte de drogas para uso pessoal sem revisitar o acervo fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias firmaram, com base em elementos concretos (diversidade e quantidade de drogas, fracionamento, acondicionamento típico de mercancia, invólucros, filme plástico e dinheiro, além da reincidência), a finalidade comercial da conduta.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO PEREIRA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Revisão Criminal n. 6063146-25.2025.8.09.0093).

Documento eletrônico VDA58829581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: f4d440d5-e663-4c50-8084-f2aaad09b051

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixada a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa (e-STJ fls. 45/53).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, que foi conhecida e provida para desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e, de ofício, reconhecer a prescrição (e-STJ fls. 36/37).

Em embargos de declaração, o Tribunal reconheceu a intempestividade da apelação, determinando o seu não conhecimento e anulando a desclassificação e o reconhecimento da prescrição (e-STJ fls. 42/44).

Após o trânsito em julgado, foi ajuizada revisão criminal, a qual foi conhecida e julgada improcedente, por maioria, mantendo-se a condenação por tráfico de drogas. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 25/27):

> *"Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE D E S C L A S S I F I C A Ç Ã O P A R A U S O P R Ó P R I O . REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTO ERRO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Revisão criminal proposta por Fernando Pereira Silva, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, visando desconstituir condenação imposta nos autos da Ação Penal nº 0278732-07.2017.8.09.0093, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, sob a alegação de que a conduta deveria ser desclassificada para uso de drogas, com consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte para uso próprio, em sede de revisão criminal; e (ii) estabelecer se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir o conjunto fático-probatório e a dosimetria da pena, à luz de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A revisão criminal constitui medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se prestando a funcionar como nova instância recursal para simples reexame de fatos e provas já analisados na ação penal originária.*
> *4. As circunstâncias concretas da apreensão — quantidade e diversidade de drogas (maconha e cocaína), fracionamento, acondicionamento típico de mercancia, presença de apetrechos relacionados ao tráfico e dinheiro em espécie — evidenciam a finalidade comercial da conduta, afastando a tese de uso exclusivo próprio.*
> *5. A reincidência específica do condenado em crime de tráfico de drogas reforça o contexto indicativo de mercancia e afasta a presunção relativa de uso pessoal, nos termos da jurisprudência consolidada.*

Documento eletrônico VDA58829581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: f4d440d5-e663-4c50-8084-f2aaad09b051

6. O acórdão anteriormente proferido em apelação criminal, que havia desclassificado a conduta, foi posteriormente considerado juridicamente inexistente em razão da intempestividade do recurso, não podendo fundamentar alegação de erro judiciário.
7. Alterações jurisprudenciais posteriores ao trânsito em julgado, como a nova redação da Súmula 630 do STJ, não autorizam a desconstituição da coisa julgada em sede revisional, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões.
8. A dosimetria da pena observou o critério trifásico do art. 68 do Código Penal, com fundamentação idônea em todas as fases, inexistindo ilegalidade, desproporcionalidade ou contrariedade expressa à lei a justificar intervenção revisional.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Pedido improcedente. Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir o mérito da condenação e o conjunto fático-probatório já apreciado na ação penal originária. 2. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso próprio é inviável quando o contexto probatório revela elementos concretos indicativos de mercancia. 3. Mudança posterior de entendimento jurisprudencial não autoriza a desconstituição da coisa julgada em sede de revisão criminal, ausente manifesto erro judiciário." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CP, arts. 59, 61, I, 65, III, "d", 68, 33, §§ 2º e 3º, 44 e 77; Lei nº 11.343/06, arts. 28, 33, caput e § 4º, 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.579.150/SP, Rel. Minª Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 6/12/2024; STJ, Súmula nº 630."

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, no qual se alegou flagrante ilegalidade na condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão da ausência de elementos concretos de mercancia, da compatibilidade da quantidade e do acondicionamento com uso pessoal, e do depoimento policial que teria qualificado o agravante como usuário; aduziu-se, ainda, que o voto divergente na revisão criminal reforça a tese defensiva e que o Tema 506 do STF estabeleceria presunção relativa de usuário; por fim, requereu-se o reconhecimento da prescrição com a desclassificação.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ser incabível a desclassificação na via eleita por demandar reexame do conjunto fático-probatório, apontando, ademais, que, mantida a condenação por tráfico, resta prejudicado o pedido de prescrição (e-STJ fls. 69/74).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada deve ser reformada porque o caso permite a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados na sentença e no acórdão, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

Reitera que os elementos constantes da sentença evidenciam tratar-se de usuário. Defende, ademais, que a jurisprudência desta Corte admite a desclassificação em

Documento eletrônico VDA58829581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: f4d440d5-e663-4c50-8084-f2aaad09b051

habeas corpus mediante revaloração de provas já colhidas e que o entendimento do Tema 506 do STF estabeleceu presunção relativa de usuário aplicável ao caso.

Requer, ao final, seja a decisão reconsiderada, ou seja a presente ordem levada à julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Busca-se, como relatado, a desclassificação da conduta do paciente/ agravante para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, com o consequente reconhecimento da ocorrência de prescrição.

Sobre o tema, cabe ressaltar que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *habeas corpus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA DIANTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da autoria do crime de tráfico de entorpecentes ou sua desclassificação para o delito de posse para o consumo próprio, questões estas que demandam exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.*

Documento eletrônico VDA58829581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: f4d440d5-e663-4c50-8084-f2aaad09b051

[...]

9. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 587.282/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 08/09/2020).

A respeito da tese de desclassificação, a sentença de primeiro grau delineou o quadro fático-probatório e fixou a condenação nos seguintes termos (e-STJ fl. 49):

[...]

Logo, em que pese a negativa do réu, observa-se que a ocorrência criminosa foi bem delimitada na fase policial, sendo devidamente comprovada na fase instrutória, estando, portanto, claramente demonstrada a prática do crime de tráfico de drogas pelo acusado, vez que o de lito em questão (tráfico de drogas) consuma-se com a prática de qualquer das condutas elencadas em seu artigo correspondente, não se fazendo necessário que o acusado seja surpreendido comercializando entorpecentes, prescindindo-se, pois, a prova do comércio, sendo bas tante a conduta de transportar, trazer consigo ou guardar, para repasse a terceiros, de forma gratuita ou onerosa. Sendo esse o caso dos autos, visto que, conforme exposto, o acusado ti nha em depósito certa quantia de entorpecentes, bem como um rolo de plástico filme transpa rente, quatro pequenos invólucros plásticos com fecho, objetos típicos de atividades de emba lagem de drogas, e a quantia de R$ 80,00 em dinheiro, que pode ser interpretado como o di nheiro relacionado à atividade ilícita, diante do contexto fático apresentado.

Logo, a combinação desses fatores demonstra a intenção de tráfico de drogas, e não porte para uso pessoal, sendo importante mencionar, ainda, que o deslocamento policial até o endereço ocorreu em razão de denúncias por tráfico de drogas na residência, e no local foram encontradas drogas de duas naturezas diversas, cocaína e maconha, em quantidade razoável.

Assim, ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em desclassificação da conduta para o porte de droga para uso pessoal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.

Portanto, considerando a incoerência entre a negativa do acusado e as demais provas documentais e testemunhais, e com base na análise criteriosa de todo o conjunto probatório, mantenho a convicção de que a versão de defesa apresentada pelo réu não é suficiente para des constituir a prova robusta e convincente que sustenta as acusações formuladas. Assim, a con denação do acusado quanto ao crime descrito no artigo 33 da Lei n.° 11.343/06, é medida que se impõe, já que a prova da materialidade e da autoria são seguras.

[...]

Em sede de apelação criminal, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal estadual, inicialmente, proferiu acórdão que desclassificou a conduta, consignando (e-STJ fl. 34):

Documento eletrônico VDA58829581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: f4d440d5-e663-4c50-8084-f2aaad09b051

[...]

A insurgência recursal restringe-se à tipicidade dos fatos, sustentando a defesa que o material ilícito era destinado ao consumo pessoal do réu, tese que merece acolhimento.

O artigo 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06 estabelece os critérios para distinção entre as condutas de consumo pessoal e tráfico de drogas.

Destaco que a análise deve considerar a natureza e quantidade da droga, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais do agente, bem como sua conduta e antecedentes.

Embora não insignificante, a quantidade apreendida é razoável com o consumo pessoal de um usuário regular, especialmente considerando as declarações do apelante sobre a necessidade de estocar para reduzir compras frequentes.

Além disso, não foram apreendidos materiais ou valores característicos de uma atividade organizada de tráfico, como balanças de precisão, grande quantia em dinheiro ou evidências de comercialização.

As testemunhas policiais não trouxeram relatos inequívocos que associem o apelante ao tráfico.

Além disso, o apelante autorizou as buscas em sua residência e colaborou com as autoridades, demonstrando boa-fé.

Não há indícios de que o apelante se dedique a atividades criminosas ou integre organizações ligadas ao tráfico.

Ao contrário, o contexto sugere tratar-se de usuário em situação de dependência.

Desse modo, não obstante a apreensão de drogas em poder do apelante, repousam sérias dúvidas a respeito da destinação e, em caso de dúvidas, o desfecho desclassificatório da conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, para aquela capitulada no artigo 28 do mesmo diploma legal, mostra-se o mais prudente e justo.

[...]

Na sequência, em embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, o mesmo órgão colegiado reconheceu a intempestividade do recurso e determinou o seu não conhecimento, tornando sem efeito a desclassificação e o reconhecimento da prescrição (e-STJ fls. 38/44).

Em revisão criminal, a Segunda Seção Criminal do Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, assentando (e-STJ fls. 22/23):

[...]

Documento eletrônico VDA58829581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: f4d440d5-e663-4c50-8084-f2aaad09b051

No caso dos autos, a pretensão volve-se à possibilidade de desclassificar a conduta do réu para aquela prevista no art. 28, da Lei n. 11.343/06.

Todavia, adianto que as circunstâncias do caso concreto não evidenciam situação de posse de drogas para consumo próprio, mas sim tráfico de drogas. Vejamos.

No caso concreto, não se trata de apreensão ínfima ou isolada de entorpecentes. Foram encontradas duas espécies distintas de drogas — maconha (149,587g) e cocaína (48,133g) —, fracionadas em porções, acondicionadas de modo compatível com a difusão a terceiros, além da apreensão de petrechos tipicamente associados ao tráfico, como rolo de plástico filme e invólucros plásticos com fecho, bem como quantia em dinheiro em espécie, circunstâncias que, analisadas em conjunto, afastam a tese de uso exclusivo próprio.

Não bastasse, o réu já foi condenado anteriormente por tráfico de drogas (é reincidente - autos n. 410619-22.2014.8.09.0093 – trânsito em julgado em 14/07/2015).

A alegação de uso pessoal, por sua vez, mostra-se isolada e desacompanhada de elementos objetivos que a corroborem, não sendo suficiente para infirmar a conclusão firmada pelo juízo sentenciante. Conforme reiterada jurisprudência, a configuração do tráfico prescinde da comprovação de efetiva venda, bastando a demonstração da posse da droga em contexto indicativo de mercancia.
Ressalte-se, ainda, que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 não socorre o requerente, uma vez que a presunção relativa de uso pessoal ali estabelecida não impede o reconhecimento do tráfico quando presentes elementos concretos indicativos da finalidade mercantil, como ocorre na espécie, inclusive diante da diversidade de entorpecentes e das circunstâncias da apreensão.

Outrossim, o acórdão anteriormente proferido em sede de apelação, que havia desclassificado a conduta, foi anulado por intempestividade, sendo juridicamente inexistente, não podendo servir de fundamento para a alegação de erro judiciário. A sentença condenatória, portanto, permaneceu hígida e transitou em julgado.

Por fim, reafirmo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revisão criminal não se presta à rediscussão do conjunto fático-probatório, por mera irresignação da parte, sob pena de subversão da coisa julgada, razão pela qual a pretensão revisional não merece acolhimento.

Diante disso, inexistente manifesto erro judiciário, impõe-se a manutenção da condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, com o consequente julgamento de improcedência do pedido revisional.

[...]

Da leitura acima, extrai-se que o juízo sentenciante, com base em elementos empíricos específicos — diversidade e quantidade de entorpecentes, fracionamento,

Documento eletrônico VDA58829581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: f4d440d5-e663-4c50-8084-f2aaad09b051

presença de invólucros e filme plástico, além de dinheiro em espécie — concluiu pela mercancia e fixou a reprimenda; posteriormente, o Tribunal, em revisão criminal, reafirmou, por maioria, a inviabilidade da desclassificação, enfatizando elementos concretos indicativos de finalidade comercial.

Nesse contexto, entendimento diverso, como pretendido pelo agravante, repito, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita, não havendo que se falar, portanto, em desclassificação do delito para o crime de posse de drogas para consumo pessoal.

Por fim, quanto à prescrição, o pleito está condicionado à desclassificação. Mantida a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não há falar em prescrição entre o recebimento da denúncia (19/1/2018) e a publicação da sentença (30/7/2024), pois o prazo aplicável é o do art. 109, III, do Código Penal, de 12 anos, como decidido na origem ao acolher os embargos de declaração.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58829581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: f4d440d5-e663-4c50-8084-f2aaad09b051

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.584 / GO

Número Registro: 2026/0179453-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02787320720178090093 278732072017809093 60631462520258090093

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FREDERICO APARECIDO BATISTA
ADVOGADOS	: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
	GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: FERNANDO PEREIRA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO PEREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
	GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59013354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:36
Código de Controle do Documento: c9f85f10-ede9-4558-b1c5-ba69d53c3310

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:36
Código de Controle do Documento: c9f85f10-ede9-4558-b1c5-ba69d53c3310